



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900494/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.763 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforçam o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF, a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 09-40.448, de 31 de maio de 2012, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14554.13626.041006.1.3.02-3065, em 04/10/2006, e-fls. 27-32, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do período de apuração encerrado em 30/09/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Por meio do Despacho Decisório nº Rastreamento 863081722, de 19 de maio de 2010, exarado pela DRF/JFA, assim foi decidido:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMESTIM COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	349.804,37	0,00	0,00	0,00	0,00	349.804,37
CONFIRMADAS	0,00	298.907,47	0,00	0,00	0,00	0,00	298.907,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 349.804,37

Valor na DIPJ: R\$ 349.804,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 349.804,37

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 298.907,47

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29989.28424.050509.1.7.028644

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

2. O crédito objeto do pedido de compensação corresponde ao valor total de R\$349.804,37, na data da transmissão informada na PER/DCOMP acima citada, originário do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas de aplicações financeiras realizadas nas Instituições Financeiras registradas sob o CNPJ nº 01.701.201/000189 (HSBC Bank Brasil S/A) no valor de R\$1.845,52 Código da Receita 6800, R\$706,33 Código da Receita 5273, e R\$64.698,56 Código da Receita 3426, CNPJ 60.701.190/000104 (Banco Itaú S/A) no valor de R\$61.622,50, Código da Receita 3426 e R\$7,39, Código da Receita 5273, CNPJ 61.472.676/000172 (Banco Santander S/A) no valor de R\$5.603,81, Código da Receita 6800, CNPJ 59.588.111/000103 (Banco Votorantim S/A) no valor de R\$121.605,52 Código da Receita 3426, CNPJ 60.746.948/000112 (Banco Bradesco S/A) no valor de R\$85.016,32 Código da Receita 3426 e R\$5.279,93 Código da Receita 6800 e CNPJ 02.536.364/000116 (Credit Agricole Brasil SA DTVM) no valor de R\$3.418,49 Código da Receita 6800;

3. A decisão proferida no despacho em referencia não reconheceu parte do crédito pleiteado, sob a alegação de confirmação parcial ou não confirmação de parcelas do crédito em questão, das seguintes fontes pagadoras e justificativas: CNPJ 02.536.364/0001-16 não confirmando o valor de R\$3.418,39 código da receita nº 6800, tendo como justificativa que a receita correspondente não foi oferecida à tributação e o CNPJ 01.701.201/0001-89, justificando que o crédito pleiteado excede o valor da retenção e comprovação parcial;

4. Logo, não concorda com a decisão despachada pela Requerida, como apontada no item 3 acima, uma vez que a Requerente através de cópias dos informes de Rendimentos Financeiros e Comprovantes Anual de Rendimentos pagos ou creditados e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, restará comprovado a certeza do crédito, anexando-os à presente para fins de comprovação e reformulação da decisão proferida.

5. A Requerente nesta oportunidade destaca que ao apresentar o demonstrativo de calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, em sua DIPJ para o período de apuração do crédito objeto de compensação, ou seja, 3º trimestre de 2.004-01/07/2004 a 30/09/2004, o apurou de forma centralizada em seu CNPJ 21.554.274/0001-00, matriz, como assim deveria ser. Entretanto, para fins de esclarecimentos de sua manifestação de inconformidade, vem informar que, a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos financeiros, junto à fonte pagadora identificada sob o CNPJ nº. 02.536.364/0001-16, no valor de R\$3.418,49, ocorrera sob o CNPJ de sua filial (escritório administrativo) nº 21.554.274/0006-07, como comprovado em cópia do informe de rendimentos anexada;

A Requerente também desde já vem retificar a informação prestada quanto ao CNPJ da fonte pagadora em questão, uma vez que, deveria ter informado o CNPJ da instituição financeira que obteve os rendimentos financeiros, que na verdade foi o CNPJ nº. 01.638.542/0001-57, e não o CNPJ 02.536.364/0001-16, que foi o fundo de investimento em

que aplicou os recursos da Requerente na aquisição de cotas. (Cópia do informe de rendimentos financeiros anexa).

A requerente ainda em complemento à sua manifestação de inconformidade, sobre a decisão e justificativa de confirmação parcial da parcela do crédito retida pela fonte pagadora do CNPJ 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S/A), além de anexar cópia do comprovante de rendimentos pagos e respectivo imposto de renda retido na fonte, anexa à presente um demonstrativo da composição de todas as movimentações ocorridas das aplicações que deram origem ao imposto de renda retido e respectivos rendimentos, desde a data inicial de cada aplicação até a data do resgate que ocorreram no período objeto do crédito, onde a fonte para tal demonstrativo tem sua origem na escrituração contábil da Requerente, que a qualquer tempo e hora se encontram à disposição da Requerida para comprovar o que demonstra;

A Requerente, desde o início de cada aplicação até a data do efetivo resgate, reconhece mensalmente para fins de apuração do imposto de renda devido ou como se devido fosse, as receitas financeiras decorrentes das correções e atualizações de acordo com cada modalidade e tipo de aplicação efetivada junto à instituição financeira e fonte pagadora, como demonstrado no documento de movimentação anexado;

Logo, necessário se faz que seja reconsiderada a decisão em referência, uma vez que, o crédito objeto do pedido de compensação foi integralmente utilizado para liquidação dos débitos da Requerente, apurados e citados no item 1 acima descrito, não sendo portanto, por questão de direito e justiça, considerado a Requerente como devedora de débitos que a Requerida entendeu indevidamente compensados, como prova por todos meios apresentados e por outros meios que vieram ser necessários para comprovação e homologação de seu crédito informado na PER/DCOMP inicial.

A DRJ/JFA considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes deste diploma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 27/09/12 (e-fl. 50) e irressignada apresentou recurso voluntário em 25/10/2012 (e-fls. 53-58) em que alega o seguinte:

- Que a DRJ entendeu que não basta a prova regular da retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, e que o contribuinte não trouxe à colação qualquer prova contábil de que tenha oferecido as correspondentes receitas à tributação (de forma proporcional ao IRRF), o que poderia ser feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal, documentação hábil e idônea para tanto. Que a simples juntada de planilhas, pela própria manifestante elaboradas, não faz prova a seu favor;

-Que entende em síntese que a alegação da DRJ seria que o reconhecimento do seu direito creditório estaria condicionado a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira, cujo IRRF correspondente foi levado à dedução na apuração do imposto devido;

- Que anexou à manifestação de inconformidade além dos documentos comprobatórios das retenções, planilhas ("Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período...") que apresentam em detalhes a sequência dos rendimentos nominais de cada aplicação financeira e seus valores oferecidos à tributação, além de ter colocado a disposição da Fiscalização sua escrita contábil para diligência e conferência, pelo fato de sua escrita contábil ser bastante volumosa

- Que pela fato de a DRJ não ter conferido os dados planilhados, restringiu seu direito de defesa;

- Que em atendimento ao princípio da Verdade Material, e com fulcro no art. 16, §4º, alínea "c" do Decreto 70.235, traz à colação todos os lançamentos do Livro Razão referentes a cada um dos rendimentos auferidos nas várias aplicações financeiras das quais originaram os créditos pleiteados, de modo a contrapor a afirmativa contida no acórdão recorrido de não comprovação da tributação das referidas receitas;

- Que também juntou os balancetes relativos aos mesmos períodos de apuração, de modo a comprovar que a receita advinda dessas contas contábeis, equivalentes às aplicações financeiras em análise, compuseram a base de cálculo lançada na DIPJ de cada exercício correspondente.

- Que os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, daí a impossibilidade, segundo a Recorrente, de se aferir somente na DIPJ 2007 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no ano de 2006;

Requer ao final que a partir dos documentos que traz à colação, seja reformado o r. acórdão, de modo que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado e homologada as respectivas compensações declaradas nas DCOMPs vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos contábeis e informações para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados aos autos nesta fase recursal não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem

Processo nº 10640.900494/2010-22
Acórdão n.º **1003-000.763**

S1-C0T3
Fl. 328

homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama